

A Sociedade por Quotas, perante o Decreto-Lei 33/2011, de 7 de Março¹

ANTÓNIO AMADO *

Sumário: I- Resumo original da Tese. II - Introdução- O Propósito. III- Breve Resumo Sistemático da tese. - A Metodologia. A) - Definições e Funções do Capital Social. B) - Das Funções do Capital Social em particular. IV – Breve Resenha Conclusiva da Tese. – Conclusões V – Sentido das Soluções Propostas. VI- Desafio.

I. Resumo original da Tese

LA INOPORTUNIDAD E INEFICACIA JURÍDICA DE LA MODIFICACIÓN DEL RÉGIMEN JURÍDICO DE LA SOCIEDAD POR QUOTAS PORTUGUESA MEDIANTE EL D.L. 33/2011, DE 7 DE MARZO.

JURISMAT, Portimão, 2020, n.º 12, pp. 285-304.

* Doutor em Direito; Professor Auxiliar do ISMAT.

¹ O presente trabalho visa dar a conhecer de forma sucinta, mas clara e perceptível em toda a sua essência, um pequeno excerto redimensionado para o efeito, da tese de doutoramento subordinada ao título *LA INOPORTUNIDAD E INEFICACIA JURÍDICA DE LA MODIFICACIÓN DEL RÉGIMEN JURÍDICO DE LA SOCIEDAD POR QUOTAS PORTUGUESA MEDIANTE EL D.L. 33/2011, DE 7 DE MARZO*, em Direito Comercial, defendida na UEX, em Badajoz, em 25 de outubro de 2019, a que foi atribuída a classificação final de SOBRESALIENTE, com a menção honrosa de *CUME LAUDE*, e proposta para Prémio Anual de Investigação da UEX, do ano de 2019. N.º de Registo Nac. de Títulos 2019/329600; Registo Univ. de Títulos 201904465; N.º Exp. Univ. 62973BA.

O capital social constitui um elemento essencial do direito societário, cuja definição tem gerado alguma controvérsia na nossa doutrina, sendo, inclusivamente, considerado por alguns autores uma “figura misteriosa que exige esforço para a captação da sua natureza”. O principal objetivo desta tese é, questionando tudo e aceitando todos os pontos de vista opostos, mas quanto a nós, e até prova em contrário, suscetíveis de refutação, demonstrar que a alteração legislativa realizada pelo Decreto-Lei n.º 33/2011, publicado em 7 de março de 2011, que alterou o Código das Sociedades Comerciais portuguesas, adotando medidas para simplificar o processo de constituição de sociedades limitadas, é inócuo e não tem base legal, pondo em causa a aplicabilidade e eficácia dos institutos legais de natureza civil e fiscal que, se essa mudança não tivesse ocorrido no nosso sistema legal, não apenas salvaguardaria os interesses de outros, mas também os interesses pessoais dos próprios comerciantes. A utilização da desconsideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas coletivas, bem como do instituto jurídico da reversão legal nas dívidas tributárias, decorrente da cobrança em sede de execução fiscal dos tributos, deixa de fazer sentido quando da inexistência de capital social e a eventual inexistência de bens pessoais dos sócios de uma sociedade limitada (já que esta mudança legislativa é o que está permitindo e incentivando), não permitirá a possibilidade de sua aplicação prática e sua efetividade legal. Nestes termos, considerando a análise das origens dogmáticas da desconsideração da personalidade jurídica das pessoas coletivas, do instituto da reversão em sede de execução fiscal e suas várias teorias, bem como a apreciação dos argumentos jurisprudenciais e doutrinários que contribuem para os debates em curso sobre estas questões, e tendo em conta a análise do tratamento e receção pela doutrina portuguesa e jurisprudência destes mecanismos, tentaremos também, analisando alguns casos relacionados com a lei portuguesa sobre este assunto, fazer uma abordagem do ponto de vista de outras jurisdições europeias, especialmente Espanha e Itália, entre outros, tentando demonstrar, finalmente, a ineficiência e inadequação da alteração legislativa ao Código das Empresas Comerciais acima mencionada, propondo soluções legislativas alternativas.

Palavras Chave; Capital Social, Desconsideração da Personalidade Jurídica, Reversão em sede de Processo de Execução Fiscal.

II. Introdução – O propósito

O capital social constitui um elemento essencial do direito societário, cuja definição tem gerado alguma controvérsia na nossa doutrina, sendo, inclusivamente, considerado por alguns autores uma “figura misteriosa que exige esforço para a captação da sua natureza”.

Nesse sentido, o principal objetivo da tese de doutoramento por mim apresentada e defendida em outubro de 2019, para a obtenção do grau de Doutor, e que mereceu a aprovação do júri com a nota mais alta atribuída pela Universidade da Extremadura, com a menção honrosa de *Cum Laude*, e proposta para obtenção do Premio Anual de Investigación de 2019, da UEX, foi e é, questionando tudo e aceitando todos os pontos de vista opostos, mas quanto a nós, e até prova em contrário, suscetíveis de refutação, demonstrar que a alteração legislativa realizada pelo Decreto-Lei n.º 33/2011, publicado em 7 de março de 2011, que alterou o Código das Sociedades Comerciais portuguesas, adotando medidas para simplificar o processo de constituição de sociedades limitadas, foi inócua e não teve base legal, pondo em causa a aplicabilidade e eficácia de alguns institutos legais de natureza civil e fiscal que, se essa mudança não tivesse ocorrido no nosso sistema legal, não apenas salvaguardaria os interesses de outros, mas também os interesses pessoais dos próprios comerciantes.

Na verdade, pela instituição de tal regime legal societário, a utilização da desconsideração da personalidade jurídica das pessoas coletivas, bem como do instituto jurídico da reversão legal nas dívidas tributárias, decorrente da cobrança dos tributos em sede de execução fiscal, deixaram de fazer sentido quando da inexistência de capital social e a eventual inexistência de bens pessoais dos sócios de uma sociedade limitada (já que esta mudança legislativa foi o que veio permitir e incentivar), resultou a impossibilidade de sua aplicação prática e sua efetividade legal.

Foi nesse sentido que a tese apresentada tomou forma, uma vez que, enquanto jurista, fiscalista de profissão e investigador por natureza, nos questionámos seriamente sobre se a oportunidade das alterações legislativas societárias levadas a cabo pelo supra mencionado diploma legal, no que à sociedade por quotas diz respeito, e em concreto, no que à “inexistência” de capital social mínimo exigível para a sua constituição, poderia colidir com alguns dos institutos jurídicos mais importantes e controversos do nosso ordenamento jurídico, nomeadamente e em concreto, a “desconsideração da personalidade jurídica das pessoas coletivas” e o instituto da “reversão” em sede de execução fiscal.

O Direito Comercial levou-nos, então, face a uma aparente e inconsequente alteração legislativa, a um dos tipos societários existentes no nosso ordenamento jurídico – sociedade por quotas –, a questionar a existência, ou melhor, a eficácia jurídica e consequente aplicabilidade dos institutos jurídicos acima referenciados, a essas mesmas sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, quando, verificada a inexistência de capital social próprio assumido na sua criação, a mesma se revelasse sinónimo imediato de inaplicabilidade de ambos os institutos, se a inexistência de capital social e património próprios fosse patente, e bem assim, a consequente inexistência de quaisquer bens dos sócios em causa, que, face à possibilidade de criação de uma empresa sem capital social que devesse garantir o cumprimento das suas

obrigações societárias e tributárias perante terceiros, levasse os mesmos a optar por não ter quaisquer bens ou património, também em nome próprio.

Tal desiderato não teria sido por nós proposto se, por exemplo, tivéssemos assistido a uma alteração legislativa semelhante à ocorrida em Espanha, que através da lei 14/2003, de 27 de dezembro, introduziu, entre outras novidades, o subtipo das sociedades de capital, que denominou de sociedade limitada de formação sucessiva, e que, à semelhança da alteração ocorrida em Portugal, também este tipo societário pode ser constituído sem exigência de capital mínimo inicial.²

Contudo, cabe referir que as sociedades limitadas em Espanha têm na génese da sua constituição, a exigência de um capital mínimo de €3.000,00 euros, sendo apenas este subtipo societário que não exige o mencionado capital social mínimo para a sua constituição.

Aliás, outro subtipo societário espanhol foi criado pelo mesmo diploma legal, a saber a sociedade Nova Empresa, similar à nossa Sociedade de Empresa na Hora, onde o foque principal incide no recurso às novas tecnologias para a sua criação e estas continuam mantendo a exigência de um capital social mínimo de €3.000,00 para a sua constituição.³

Dai que este tema se apresente como uma problemática atual no regime jurídico das sociedades comerciais, nomeadamente das sociedades por quotas (SQ), figura importante no âmbito do nosso regime jurídico societário, pelo que, dada a manifesta importância que o mesmo revela, nos propusemos destrinchá-lo.

III. Breve Resumo Sistemático da Tese – A Metodologia

Da investigação levada a cabo na Tese supra mencionada e base deste nosso texto, tivemos desde logo a perceção de que, embora o capital social não fosse, de todo, um tema atual, na medida em que tem sido abordado na doutrina ao longo das últimas décadas, foi, com efeito, com a entrada em vigor do DL n.º 33/2011, de 7 de março, que os efeitos económicos da capitalização livre das sociedades por quotas se repercutiram na realidade jurídica portuguesa. Com efeito, vimos, desta forma, cri-

² Cfr. VEGA VEGA, José António, *Sociedades de Capital*, Colección manuales uex-2ª edición, 2014, 25-31.

³ O Professor VEGA VEGA, José António, na sua obra *Sociedades de Capital*, salienta e bem: “ 7. *Subtipos de la sociedad de responsabilidad limitada son la sociedad limitada de formación sucesiva (art. 4 bis LSC) y la sociedad nueva empresa (arts. 434 a 454 LSC), que tienen por finalidad facilitar la creación de este tipo de sociedades, no exigiendo un capital mínimo inicial, en el primer caso, y aprovechando las nuevas tecnologías en el segundo.*”, 29 in fine.

ada pelo legislador, a possibilidade de as sociedades serem criadas sem fundos que as permitissem concretizar convenientemente o seu objeto social.

E em boa verdade, verificámos também que aliada a esta subcapitalização encontramos vários meios de responsabilização dos sócios, gerentes ou administradores, transversais à responsabilidade limitada subjacente às sociedades de capitais, sendo esta responsabilidade limitada um dos princípios fundamentais do direito societário e um incentivo ao empreendedorismo, cuja derrogação não deve ser efetuada, salvo melhor opinião, sem reflexão em torno do caso concreto.

Na verdade, esta limitação da responsabilidade, quando aproveitada de forma extrema, pode consubstanciar a adoção de condutas potencialmente danosas que não seriam assumidas se a responsabilidade fosse ilimitada, utilizando-a como se se tratasse de um escudo protetor mascarado pela personalidade coletiva da sociedade e que, atuando através desta, pode originar situações de abuso de direito. Não se pretende com isto dizer que a responsabilidade deveria, por sua vez, ser ilimitada, até porque, considerando que mais de 90%⁴ do tecido empresarial português está associado a sociedades por quotas e sociedades anónimas (SA) onde a responsabilidade é limitada, tal seria um entrave à constituição de sociedades quando os sócios respondessem ilimitadamente com o seu património pelas dívidas sociais.

Deste modo, o objetivo primordial atinente a configurar meios de responsabilização em qualquer tipo societário, é tutelar os interesses dos credores sociais, dada a externalização do risco na esfera jurídica destes, o que se consubstancia, no nosso entender, na assunção do risco de uma atividade que não exploram, ainda que este esteja intrinsecamente ligado ao exercício do comércio.

Foi por isso que no decorrer do nosso estudo, atendemos primeiramente quer à noção de capital social, que por exemplo, em Espanha, nas sociedades de responsabilidade limitada, é definido como “... *representa la summa de aportaciones económicas que realizan los socios y que constituye el valor contable y teórico de la suma de participaciones sociales (cfr. Arts.4 y 58 LSC)...*”,⁵ quer aos princípios que o estruturam e às funções que tradicionalmente lhe são (ou eram) atribuídas.

⁴ Esta percentagem foi o resultado do tratamento dos dados fornecidos pelo sítio www.racius.com (consultado a 10/03/2017), nomeadamente no que concerne à tipologia de sociedades constituídas no presente ano e no ano de 2016.

⁵ VEGA VEGA, José António, *Sociedades de Capital*, Citada, pág.280 e 281

A) Definições e Funções do Capital Social

Nos dias de hoje, a temática associada à definição de capital social encontra-se imensamente abordada pela doutrina, quer nacional quer estrangeira. No entanto, como se verifica de grosso modo na letra da lei, o legislador não definiu capital social, remetendo para a doutrina para a concretização do conceito que avançou para a criação de noções mais ou menos complexas, porquanto, tal como nos refere Ernesto Simonetto⁶ (1956, p. 48), este conceito é fundamental para compreender a realidade societária.

Fácil seria se partíssemos simplesmente do conceito de capital social de uma sociedade de responsabilidade limitada, entendido por Vega Vega, na sua obra *Sociedades de Capital*, como “... desde una perspectiva jurídica el capital social de una sociedad limitada es una cifra contable del passivo que sirve para retener valores en el activo...”.⁷ Mas, efetivamente, não é assim tão linear.

Durante bastante tempo, recorreu-se, frequentemente, às definições economistas deste instituto, até se verificar que essa definição não preenchia o conceito que o capital social detinha no meio jurídico-societário,^{8/9} sendo, desta forma, necessária a criação de um conceito jurídico de capital social.¹⁰ Neste sentido, e tal como decorre

⁶ SIMONETTO, Ernesto, - “Concetto e composizione del capitale sociale”, In *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto generale delle obbligazioni*, Anno LIV, gennaio-febbraio.1956

⁷ VEGA VEGA, José António, *Sociedades de Capital*, citada, pág. 279.

⁸ É mister, quanto a este aspeto, realçar a intenção legislativa disposta no art. 9.º, n.º 1, al. f), do CSC. Referimo-nos ao facto de o legislador apenas obrigar a presença do capital social no contrato de sociedade no caso de uma sociedade de capitais (no nosso ordenamento jurídico incidimos, especialmente, nas sociedades por quotas e sociedades anónimas), excetuando, na própria alínea, as sociedades em nome coletivo (SNC) em que os sócios contribuam apenas com indústria. Desta forma, e sendo as sociedades de capitais sociedades de responsabilidade limitada, parece-nos que o legislador pretendia que o capital social agisse “[c]omo contrapartida da limitação da responsabilidade” (Castro, 1998, p. 282), intenção esta meramente desvanecida, atendendo que, atualmente, os esforços se têm reunido não para manter o capital social, mas para eliminá-lo. Neste sentido, refere Machado (2010, p. 681), que aqueles que defendem que o que o capital social “é o preço a pagar pela responsabilidade limitada” são aqueles que, também, são a favor da sua manutenção (tradução nossa). Assim como esta, todas as traduções no âmbito do presente estudo são da nossa autoria.

⁹ Nos melhores ensinamentos de Domingues (2004, p. 32), a noção de capital social fornecida pelos economistas não acautelava a realidade societária “porque a perspectiva do economista é absolutamente distinta da do jurista: aquele analisa o capital tendo em conta fundamentalmente os problemas atinentes à produtividade e à produção da empresa, enquanto na análise deste relevam sobretudo a constituição e conservação de um fundo de bens que garanta os credores”.

¹⁰ Não obstante, não queremos com isto afirmar que na abordagem deste instituto se deve afastar, por completo, os ensinamentos da área económica, os quais são, como refere Domingues (2007, p. 168), “da maior utilidade e auxílio para a compreensão da figura, no âmbito jurídico”.

do art. 9.º, n.º 1, al. f), do CSC, deve constar dos estatutos da sociedade o capital social da mesma.^{11/12}

Na verdade, “... *A obrigatoriedade da existência e menção , no contrato de sociedade (e nos actos e documentos das relações externas da sociedade: cfr. O art. 177.º) do montante do capital social tem a sua razão de ser na extrema importância das funções que este desempenha....*”.¹³

Contudo, e derivado da inexistência de uma definição legal de capital social, a doutrina jurídica tradicional vem definindo este instituto com base em quatro vertentes: a) como elemento numérico contabilístico; b) como resultado da soma das entradas dos sócios; c) como cifra formal e abstrata; d) e subdividindo o capital social em capital nominal e em capital real.

No que concerne à primeira vertente, isto é, ao entendimento desta figura como um elemento numérico contabilístico, há que salientar o facto de o capital social estar inscrito no passivo¹⁴ da sociedade, nomeadamente do lado direito do balanço, não constituindo, no entanto, uma dívida da sociedade para com os sócios.

A justificação para esta circunstância é de natureza bastante simples: evitar que o valor correspondente ao capital social retorne à esfera pessoal dos sócios, como se estivesse em causa uma distribuição de lucros ou uma dívida da sociedade para com estes.^{15/16}

¹¹ CASTRO, C. O. (1998), “Alguns apontamentos sobre a realização e a conservação do capital social das sociedades anónimas e por quotas,” In *Direito e Justiça, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa*, Volume XII, Tomo I, Universidade Católica Editora.

¹² MACHADO, Francisco Soares – *Effective creditor protection in private companies: mandatory minimum capital rules or ex post mechanisms?* In RDS, II:3-4 (2010)..Coimbra: Almedina, Pp. 681-718.

¹³ CORREIA, Miguel J.A. Pupo, *Direito Comercial.Direito da Empresa*, 10.ª ed.Edinforum, Lisboa,, 2007, pág.204,

¹⁴ PITA, M. A., “Apontamentos sobre capital social e património nas sociedades comerciais,” In *Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, Vol. II, 1.ª Edição, Coimbra Editora.2011

Segundo os ensinamentos de Pita (p. 502), o “[p]assivo é uma obrigação presente da entidade proveniente de acontecimentos passados, da liquidação da qual se espera que resulte um ex-fluxo de recursos da entidade incorporando benefícios económicos”.

¹⁵ Ainda que de forma minoritária, há quem na doutrina defenda que o capital social espelha uma dívida da sociedade para com os sócios, na medida em que estes podem, se estiver em causa a liquidação do património social, “reclamar e exigir o pagamento da sua contribuição para o mesmo” (Domingues, 2004, p. 36). Não obstante este entendimento, somos a favor do abraçado pela doutrina maioritária, ou seja, neste caso estamos perante a quota de liquidação que o sócio tem direito a receber no caso de dissolução da sociedade. Esta quota irá corresponder proporcionalmente à sua participação social atendendo ao património líquido da mesma (Domingues, 2004, p. 36).

No sentido desta interpretação, surge também e desde logo, Oliveira Ascensão, ao definir o capital social como “... a expressão em escudos das entradas iniciais dos sócios...”,¹⁷ não deixando contudo de referir em seguida “... Mas a figura é bastante misteriosa e exige esforço para a captação da sua natureza....”.¹⁸

Quanto ao entendimento do capital social como a soma das entradas dos sócios, verificamos que dentro desta corrente coabitam duas aceções: uma aceção material e uma aceção formal. A primeira considera que a figura do capital social é constituída pelas entradas dos sócios quer estas sejam em dinheiro ou em espécie. Na verdade, Miguel Pupo Correia refere claramente “...é que o capital social, por definição, representa o valor das entradas dos sócios, ou seja, o valor dos meios patrimoniais que estes quiseram investir, arriscar na criação da sociedade; e o património líquido representa o valor patrimonial de que a sociedade é titular num dado momento....”.¹⁹

Por sua vez, a segunda aceção defende que a predita figura será um montante numérico, isto é, “será o valor em dinheiro [das] (...) entradas no momento da constituição da sociedade”,²⁰ sendo que, no nosso entendimento, esta aceção apresenta algumas incongruências, desde logo se o sócio contribuir com indústria.

Importa, antes de mais, clarificar que a entrada em indústria, também designada de entrada com serviços, é a entrada em que o sócio contribui para a sociedade com o seu trabalho, físico ou intelectual, ou com as suas capacidades técnicas que poderão reverter para a sociedade vantagens especiais. Neste caso, a entrada em causa não irá ser contabilizada no valor do capital social e, deste modo, este não irá refletir, de forma precisa, o total da soma de todas as entradas dos sócios.

No que tange à vertente de o capital social ser um valor numérico formal e abstrato, esta é, segundo Paulo Domingues,²¹ a que reúne maiores adeptos.²² Nesta ótica, este instituto é entendido como um valor numérico abstrato, na medida em que não tem

¹⁶ DONO, J., “Algumas questões em torno do capital social,” In *Direito e Cidadania*, Ano VI, N.º 19, janeiro a abril, Gráfica do Mindelo.2004. No mesmo sentido decorre este autor.(p.199).

¹⁷ ASCENSÃO, José de Oliveira,- *Direito Comercial*, vol. IV, *Sociedades comerciais*, Lisboa, 1993, pag.154.

¹⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira,- ob.cit., pag.154.

¹⁹ CORREIA, Miguel J.A. Pupo, *Direito Comercial.Direito da Empresa*, 10.ª ed.Edinform, Lisboa, 2007.

²⁰ DONO, J., “Algumas questões em torno do capital social”, In *Direito e Cidadania*, ob.cit. 2004, pág.199.

²¹ DOMINGUES, Paulo de Tarso, “*Do Capital Social – Noção, Princípios e Funções*”, ob.cit., pág.43.

²² No mesmo sentido, ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, - *Curso de Direito Comercial – Vol. II – Das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2016.

de refletir, necessariamente, o valor real.²³ Para além disso, segundo esta vertente, o mencionado valor numérico é inalterável. Ora, e como já foi previamente mencionado, o capital da sociedade deve ser, tendencialmente, estável. No entanto, existem situações expressamente previstas na lei, como o aumento de capital (arts. 87.º a 89.º do CSC) ou a redução do mesmo (arts. 94.º a 96.º do CSC), que invalidam a definição fornecida por esta vertente.^{24/25} Não obstante, os defensores desta corrente tendem a distinguir o capital social do património societário,²⁶ com vista à plena compreensão da noção supra mencionada.

Não querendo explanar muito sobre a questão supra, mas contrapondo agora o capital social com o património, observamos que, por seu turno, este é um valor real, observável, enquanto o capital é, segundo Paulo Domingues,²⁷ “uma entidade puramente formal, um puro *nomen iuris*”. Há ainda quem defenda que o capital social é um conceito jurídico, ao invés do património que deve ser olhado como um conceito económico.²⁸

Pese embora não consideremos que esta vertente seja a correta para relatar a melhor definição de capital social, a doutrina foca outra questão que, atualmente, e como já mencionámos anteriormente, está em desvanecimento. Refere então a doutrina maioritária que esta noção não conserva os direitos dos credores sobre o capital social, na medida em que este não age, sendo uma cifra abstrata, como garantia de satisfação de créditos no caso de insolvência da sociedade.

²³ GORÉ, F., “La notion de capital social,” In *Études offertes à René Rodière*, pp. 85-98, Editions Dalloz, 1981. Segundo Goré (1981, p. 86), o valor do capital social será uma “representação puramente figurativa”.

²⁴ ANTUNES, José A. Engrácia, - “A redução do capital por extinção de acções próprias”, *Direito das Sociedades em Revista*, vol. 6, Ano 3, Coimbra, Almedina, Outubro 2011. De acordo com este autor (p. 584), “o capital social funciona como uma espécie de fronteira meramente ideal ou «imaginária» (...), que poderá ser deslocada para cima [aumento de capital (...)] ou para baixo [redução de capital (...)]”.

²⁵ A este propósito, cfr. VENTURA, Raúl, *Alterações do contrato de sociedade*, Comentário ao código das sociedades comerciais, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2003.

²⁶ MACHADO, Francisco Soares – *Effective creditor protection in private companies: mandatory minimum capital rules or ex post mechanisms?* ob.cit, Pp. 681-718.

²⁷ DOMINGUES, Paulo de Tarso, - “Do Capital Social – Noção, Princípios e Funções”, ob.cit., pág.45.

²⁸ CUNHA, Paulo Olavo, *Direito Empresarial para Economistas e Gestores*, Coimbra: Almedina, 2014.

Neste sentido, enquanto para os juristas o património é encarado como um conjunto de direitos e de obrigações suscetíveis de avaliação em dinheiro, Cunha (p. 171) indica que “[p]ara os economistas, contudo, prevalece a ideia de conjunto de elementos e valores (incluindo os créditos e as dívidas) utilizados pelas entidades no exercício da sua atividade ou sujeitos a uma gestão unitária e afetos a determinado fim”.

No que respeita à vertente do capital social como capital nominal e capital real, tem considerado a doutrina, posição da qual perfilhamos, que esta figura, quando analisada tendo em conta a perspetiva do nosso ordenamento, deve ser encarada em duas óticas inseparáveis: o capital social nominal e o capital social real.

Já Oliveira Ascensão alertava que “... *Pode-se perguntar se o capital social se identifica com a noção económica de capital, como meio de produção. É verdade que resulta de aforro, e foi afectado para proporcionar a formação de uma estrutura de produção. Mas basta que o capital seja um número, um valor, para mostrar que as noções não se identificam. Apenas se poderá dizer que o capital social exprime tendencialmente o valor do investimento inicial realizado...*”.²⁹

É pertinente alertar uma vez mais que a letra da lei não é clara quanto à utilização do vocábulo “capital social” e, neste âmbito, a doutrina considera que se deve ter em conta qual o sentido do normativo em análise. Desta forma, ao atentar no estatuído, por exemplo, no art. 95.º do CSC, quanto à redução do capital social, observamos que, *in casu*, o legislador pretendeu cingir-se à aceção formal previamente abordada, isto é, ao capital social como um elemento “inalterável” e previsto no pacto social.

Por sua vez, noutras normas como o art. 35.º do CSC, o legislador parece referir-se ao capital social como se se cingisse aos bens da sociedade, ou seja, ao património desta.

O capital social nominal será, portanto, a cifra inscrita no lado direito do balanço e que será coberta pelo capital real, ou seja, pelos bens da sociedade que perfaçam o valor do capital nominal.^{30/31/32}

Posto isto, torna-se necessário realçar a noção fornecida por J.C.Abreu,³³ que identifica o capital social como a “cifra representativa da soma dos valores nominais das participações sociais fundadas em entradas ou dinheiro e/ou espécie”.

²⁹ ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Comercial, vol. IV, Sociedades comerciais*, ob.cit., pag.159.

³⁰ No mesmo sentido, vide Dono (2004, ob.cit. p. 201) e SIMONETTO, Ernesto, “Concetto e composizione del capitale sociale”In *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto generale delle obbligazioni*, Anno LIV, gennaio-febbraio.1956, p. 51.

³¹ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial, Volume II, 4.ª Edição*, Almedina, 2014.

De acordo com Abreu (2014, p. 445), “[s]erá contudo correcto dizer que o capital social real coincide com o património social líquido equivalente ao capital social nominal”.

³² DOMINGUES, Paulo de Tarso, “*Do Capital Social – Noção, Princípios e Funções*”, BFDUC, ob.cit., pág.53.

³³ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial, Volume II, 4.ª Edição* Almedina, 2014, pág. 444.

B) Das Funções do Capital Social em particular

Cumpra tecer algumas considerações sobre a descrença na função de garantia, doutrinadamente e noutros tempos considerada a função rainha do capital social e que para nós ainda assim permanece.

Foi precisamente neste âmbito que foi analisada a manutenção de um regime de capital social mínimo em vários tipos societários, como a sociedade anónima, a sociedade cotada em bolsa ou a sociedade bancária, entre outras que mereceram a nossa atenção, pelo facto de o legislador, posteriormente à entrada em vigor do DL n.º 33/2011, ter aumentado o capital social mínimo de uma panóplia de sociedades quando afirmou, no diploma supra, que tal regime se mostrava desajustado e sem adequação à realidade pois não cumpria com a função de garantia que lhe era atribuída.

Desta forma, verificamos que, embora muito em voga há algumas décadas, a tendência tem sido, sobretudo, desprezar a figura do capital social e adotar outras formas de financiamento da sociedade que sejam transversais à estipulação legal de um regime de capital social mínimo. Desde logo porque a estipulação de um valor mínimo que não atenda às especificidades do objeto social e às necessidades respetivas pode mostrar-se suficiente para umas e insuficiente para outras.

Poder-se-ia optar por um valor elevadíssimo para colmatar a crítica anteriormente levantada, mas nesse caso sempre se levantaria uma outra: um valor excessivamente alto limitaria o empreendedorismo.

No entanto, é muito importante aferirmos, em termos de direito comparado, as posições de, por exemplo, a visão dos Estados Unidos da América (EUA) quanto à supressão do regime do capital social mínimo, e de alguns países da Europa na adoção de novos tipos de sociedades, confrontando desta forma com o previsto no ordenamento jurídico societário português. E face a esta análise, revela-se de particular importância atender às formas de tutela dos credores sociais com a supressão do capital social mínimo, tendo em consideração a desconfiança generalizada no seu regime da garantia e à sua índole prática, como é o caso, por exemplo, da exigência pelos credores de outras garantias reais ou pessoais dos sócios, na medida em que esta exigência não se encontra ao alcance de todo e qualquer credor, mas somente àqueles doutrinadamente designados por “credores fortes ou voluntários”.

Por isso, é também importante atender às especificidades desses meios de tutela, os quais, na maioria das vezes, se apresentam como verdadeiros desvios à responsabilidade limitada inerente aos sócios.

Em todo o caso, de tudo o que nos foi dado analisar, importará ressaltar, tal como temos vindo a dizer desde o início, a bondosa intenção do legislador na promulgação do DL n.º 33/2011, o qual, pretendendo aproximar-se das atuais legislações europeias (a francesa, por exemplo, com a adoção de um regime de capitalização livre, e a alemã e a espanhola, com a criação de um novo tipo de sociedade de responsabilidade limitada), consagrou o regime de capital social livre para responder às necessidades de fomentação do empreendedorismo. Não obstante, foi mantido pelo legislador o restante regime jurídico do capital social, no qual encontramos a previsão de princípios e funções que se destinam, ainda que de forma indireta, a tutelar os particulares interesses dos credores e que, agora, não se coadunam bem com a natureza e com as intenções do capital social livre, pelo que caberá concluir, no nosso entender, o que desta iniciativa legislativa resultou de profícuo ou inócuo, face ao estudo por nós efetuado.

IV. Breve Resenha Conclusiva da Tese - Conclusões

De tudo o que nos foi permitido dar conta, ao longo da tese, origem base deste artigo, foi-nos dado poder concluir, sem contudo deixar de aceitar o contraditório, o que a seguir se deu como provado no propósito que nos moveu.

Na verdade, em termos genéricos:

- A permissão da criação de sociedades de responsabilidade limitada, com capital social mínimo de € 1 euro, coloca aos eventuais credores sociais, um problema de tutela dos seus direitos, patente no facto de o património social se ter tornado insuficiente para cumprir as obrigações da sociedade, caso a atuação dos sócios se patenteie por negligência, incúria, ou mesmo até dolo, ao privar o património social da sua capacidade para satisfazer os mesmos.

- A alteração legislativa levada a cabo em 2011, permitindo esta situação, e fundando a sua opção no desejo de desenvolvimento e proliferação do empreendedorismo jovem, não pode proceder, porquanto não havendo ainda censos sobre o recurso a este meio para criação de novas sociedades comerciais, a verdade é que o empreendedorismo baseado na falta de capital social real, bloqueia qualquer possibilidade de desenvolvimento económico, uma vez que elimina a possibilidade de recurso a crédito, se inexistirem garantias reais próprias ou pessoais, que possam funcionar como tutela dos credores.

- Por outro lado, o recurso ao instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica das pessoas coletivas, que tem na sua génese o possibilitar dar resposta aos problemas da tutela dos credores sociais quando os seus interesses sejam postos em causa pela atuação dos sócios, não é passível de aplicação a este tipo societário, dada a sua natureza e constituição subcapitalizada.

- Com efeito, e considerando à partida, a inexistência de capital social, património social e património pessoal dos sócios, (uma vez que esta alteração legislativa é o que vem alertar e propiciar aos sócios fazer desde logo - desfazerem-se do seu património, por forma a afastar qualquer futura responsabilidade acrescida), podemos afirmar que dos três tipos de situações, referenciados pela maioria da doutrina e pela jurisprudência, justificadores do recurso a uma solução de Desconsideração da personalidade Jurídica, a saber: subcapitalização material, domínio da sociedade por um dos sócios e mistura de patrimónios, se encontram, desde logo, todas elas excluídas.

- Na verdade, não havendo capital social nem património social passível de se confundir com o património pessoal dos sócios, por ser essa a génese desta alteração legislativa, fica sem aplicabilidade prática, o recurso à desconsideração da personalidade jurídica.

- Não podemos nem devemos, contudo, esquecer que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica deve sempre revestir um carácter excepcional³⁴ e a sua aplicação carece de fundamentos jurídicos que permitam a responsabilização direta e ilimitada do sócio, uma vez que enquanto instituto ainda não se encontra expressamente previsto legalmente.³⁵ Entre nós, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica tem sido fundamentada pela Doutrina no princípio do abuso de direito, previsto no art. 334.º do CC, quer para os casos de imputação, como para os casos de responsabilidade^{36/37} e nestes termos se torna inócua a sua aplicabilidade nos termos e para as situações descritas e referenciadas.

- Por outro lado, a abordagem do regime da responsabilidade subsidiária e da reversão deixa-nos a impressão de que o legislador tributário favoreceu a Administração Tributária com os seus eloquentes silêncios e, simultaneamente, com as suas indeterminações conceptuais, não se coibindo de desafiar princípios considerados incontornáveis no âmbito da actuação administrativa ou mesmo de violar de forma explícita a Lei Fundamental, no âmago dos princípios mais garantísticos que esta possui.

³⁴ No mesmo sentido, Tarso Domingues, *Direito das Sociedades em, "O Novo Regime do Capital...*, pág. 113.

³⁵ CORDEIRO, Pedro, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, pág.102, 3.ª Edição, Universidade Lusíada Editora, 2008.

³⁶ Cfr. Pedro Cordeiro, *A Desconsideração...*, ob.cit.págs. 105 ss.

³⁷ CORDEIRO, António Menezes, *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial*, pág.123, Almedina, 2002.

- O processo de reversão fiscal encontra-se previsto no n.º 1 art. 23.º da LGT.³⁸ Assim, quando o devedor originário - a sociedade - não paga as dívidas tributárias atempadamente e carece de bens suficientes que permitam, pelo produto da sua venda, assegurar o seu pagamento, ocorre a reversão.

- Este instituto tem subjacente o princípio da economia processual³⁹, pois evita-se a instauração de um novo processo executivo contra o responsável,⁴⁰ permitindo-se que aquele, já instaurado contra o devedor originário, passe a correr também contra este.⁴¹ Desta forma, para além de se ganhar em termos de celeridade processual, a opção pela reversão fiscal torna o processo menos complexo, evitando-se processos subordinados (o que aconteceria se se instaurasse uma nova demanda executiva novo processo executivo contra o responsável subsidiário) e, em concreto, a possibilidade - que se admite remota - de uma eventual satisfação superveniente da dívida exequenda pelo responsável originário não ser imediatamente reconhecida no processo instaurado contra o responsável subsidiário, o que significaria a persistência perfeitamente inútil deste segundo processo. Assim, só depois de se dirigir, sem sucesso, à sociedade, é que a Administração Fiscal pode avançar sobre este, verificados que estejam os pressupostos e sempre com respeito pelos princípios procedimentais de defesa e garantias pessoais dos gerentes. Contudo, o conceito da responsabilidade subsidiária não “nasce” no momento da reversão. Este é o momento em que aquela se efetiva, em que surge a obrigação de pagamento.

- Com efeito, a responsabilidade subsidiária e a indissociável reversão foram traçadas sem o rigor que seria de esperar e sem a preocupação séria de garantir a igualdade procedimental (presunção de culpa?), a determinação dos conceitos (fundada insuficiência é...?), a verdade dos procedimentos (uma excussão prévia... a posteriori?) e a menor desvantagem possível para os cidadãos.

- A Administração Tributária dispõe de um regime legal aparentemente previsto para compensar a sua ineficiência, dotado de normas que farejam um culpado, qualquer que ele seja, um responsável que, engolido pela máquina fiscal, permita cumprir o

³⁸ Nos termos do n.º 1 do art. 23.º da LGT: “A responsabilidade subsidiária efetiva-se por reversão do processo de execução fiscal”.

³⁹ V. Ac. do STA, de 16 de Dezembro de 2009, proc. 01074/09, que nos diz: “o processo de execução fiscal constitui um mecanismo destinado a redirecionar a cobrança da dívida, fundado no princípio da economia processual na medida em que visa evitar a instauração de uma nova execução contra outro responsável pela mesma dívida, permitindo que aquela que já foi instaurada contra o sujeito passivo originário passe a correr contra outro responsável pela mesma dívida.”.

⁴⁰ V. Ac. do STA, de 6 de Fevereiro de 2002, proc. 025037, que nos diz: “O instituto da reversão é exclusivo da execução fiscal, sendo desconhecido na execução comum, e traduz-se numa modificação subjetiva da instância, pelo chamamento, a fim de ocupar a posição passiva na ação, de alguém que não é o devedor que figura no título.”.

⁴¹ MATOS, Pedro Vidal de, ob. cit., pág. 963. 65 Idem, ibidem, pág. 964.

desígnio supremo da arrecadação de receitas ou assuma o pagamento de sanções a que outros deram causa e mereceram.

- É certo que devem os gerentes, administradores e directores adoptar comportamentos cumpridores e conformes à boa prática das suas obrigações fiscais, como também está certo que aqueles que, culposamente, assim não procedam, padeçam as dores da responsabilidade subsidiária.

- É ainda certo que é um instituto assente no princípio da economia processual, evitando que se instaure um novo processo executivo contra o responsável subsidiário, ampliando subjectivamente a instância executiva, caindo por terra a necessidade de serem instaurados processos subordinados.

- Mas será que sob o peso da desconsideração da personalidade colectiva, da presunção de culpa, de conceitos indeterminados e indetermináveis, de benefícios habilmente suprimidos, da derrogação do princípio da capacidade contributiva, da desconsideração pelos princípios da justiça e da proporcionalidade, da transmissão das penas e da supressão das suas garantias, ainda bole o revertido?

- Do trabalho de investigação levado a cabo, da nossa experiencia de vida tributária de mais de trinta e oito anos no campo fiscal, e daquilo em que verdadeiramente acreditamos ser verdade, cremos que não, e cremos também que nenhuma receita fiscal justifica a distorção dos fundamentos e princípios do Direito ou a violação da nossa Lei Fundamental. A receita fiscal é importante, mas o modo da sua obtenção retrata o Estado cobrador e o abuso do Direito para se preferir o cofre e preterir o cidadão.

- Efetivamente, aplicar o Instituto da Reversão em sede de Execução Fiscal, pressuporia a existência de património pessoal dos sócios gerentes, o que, em face do que discorremos anteriormente, sabemos, à partida, vir a ser inexistente, uma vez que criar um sociedade com €1 euro de capital social, por forma a viabilizar o empreendedorismo, possibilita também aos sócios acautelarem-se de imediato, partindo para a criação da sociedade despojados de todos os seus bens patrimoniais.

- Poderíamos ainda equacionar a criação de um modelo de responsabilidade interna, que pudesse patentear o respeito dos sócios perante a sociedade, que por sua vez poderia, de certa forma, ter a vantagem de tutelar os interesses dos credores sociais. No entanto, a inexistência de capital social real será sempre um entrave à aplicabilidade prática dos institutos por nós tratados.

- Alterar a lei de forma consentânea e ponderada, conciliando e propiciando uma alteração total à questão da não exigência de um capital social mínimo, projetada num futuro próximo, será talvez uma das soluções para corrigir a inocuidade levada

a cabo pelo Decreto lei nº33/2011, de 07.03, porquanto tal como a Espanha levou a efeito, poderíamos ter salvaguardado a totalidade das sociedades por quotas desta alteração, tendo, por exemplo, estabelecido limites valorativos, baseados na ponderação da presunção da eventual facturação das sociedades a constituir, para estabelecer qual ou quais dessas sociedades poderiam não se incluir na não exigência de capital mínimo social.

- De facto, mesmo que o actual regime jurídico possa salvaguardar a problemática da responsabilidade subsidiária, a verdade, é que tal salvaguarda embate numa autentica falácia, se entendermos, como nós entendemos, que os sócios deste tipo societário, pelas razões que fomos aduzindo ao longo deste trabalho, partirão para a constituição de uma sociedade por quotas, desprovidos de qualquer património pessoal, passível de poder vir a ser chamado à colação, caso a sociedade venha a incorrer em algum incumprimento contratual, tributário ou outro.

V. Sentido das Soluções Propostas

Em termos concretos e por fim, tentamos elencar, da forma possível, as soluções que, em termos jurídicos fariam sentido terem sido consideradas antes da promulgação da Lei agora em estudo e que, à semelhança de outros ordenamentos jurídicos, poderiam ter salvaguardado a subcapitalização das sociedades por quotas e, desta forma, obstar á sua “ morte anunciada”. Ao longo da tese que serviu de base a este pequeno artigo questionámo-nos se actualmente ainda faria sentido defender a obrigatoriedade do capital social mínimo nas sociedades por quotas, uma vez que a tendência tem sido exactamente a contrária.

- Demos conta de que o capital social mínimo surgiu lado a lado com a regra da responsabilidade limitada dos sócios, manifestando-se como mecanismo para proteger os credores que nestes casos não poderiam accionar o património dos sócios caso a sociedade não cumprisse com as suas obrigações.

- Depois de analisarmos os argumentos a favor e contra o capital social mínimo, e contrariamente ao que é sugerido pela maioria da doutrina na Europa, entendemos que actualmente o capital social mínimo não deve ser totalmente desconsiderado pelos legisladores, pois ele ainda serve a função de protecção dos credores, função essa que cumpre com mais eficácia em comparação com alguns dos meios alternativos propostos pela doutrina.

- De entre esses meios alternativos que também não estão isentos de críticas, especialmente devido à sua natureza *ex post* e de, em muitos casos, a sua aplicação depender da decisão discricionária de um juiz, falámos da Desconsideração da personalidade Jurídica das pessoas colectivas, da reversão em sede de execução fiscal e do

direito de insolvência. Estas decisões, por si, dependerão da prova conseguida pelo credor, prova esta que muitas vezes se revela difícil.

- Assumimos que, em boa verdade, o capital social mínimo como meio de protecção *ex ante* realiza funções de prevenção e segurança jurídica que nos ordenamentos jurídicos actuais são funções essenciais do direito e concluímos que a tutela dos credores sociais só será verdadeiramente conseguida pela consagração de ambos os mecanismos, acautelando-se assim os interesses de todos os tipos de credores (através da estabilidade de um capital mínimo legalmente exigido) e respondendo-se à consistente falta de cumprimento por parte da sociedade se e quando for caso disso (recorrendo-se à desconsideração da personalidade jurídica, ao direito de insolvência e aos contratos de suprimento).

- Alertamos e demos conta de que a doutrina começou a levantar dúvidas em relação à aplicação da regra do capital social mínimo nas sociedades por quotas, mas que o contrário também sucedeu. Serão verdadeiras desvantagens as críticas apontadas por alguns autores que estudamos e que nos foram dando conta do inevitável lapso cometido em termos legislativos? Desta forma, tentamos chamar a atenção para a necessidade de encontrar um ‘contrabalanço’ entre os dois caminhos, permitindo assim que ambas as perspectivas tivessem relevância prática.

- Desta forma, afirmamos não concordar com a ‘morte’ do capital social mínimo nas sociedades por quotas (nem em qualquer sociedade de responsabilidade limitada), mas sim com uma solução ponderada e equilibrada, como a que foi adoptada no ordenamento jurídico alemão. Através da criação da ‘sociedade empresarial’ o legislador continuou a assumir uma função de protecção preventiva, ao mesmo tempo que pensava *small first*, conseguindo uma promoção ponderada das pequenas e médias empresas.

- O capital social, entendido como uma figura paradigmática do Direito das Sociedades, tem, nas últimas décadas, sofrido uma intensa recessão no que concerne, sobretudo, à função de garantia que sempre lhe foi atribuída, quando referenciada com o princípio da intangibilidade do capital social que impede que sejam distribuídos aos sócios os bens que se destinem a cobrir a cifra do capital social.

- Já no âmbito das funções, demos conta de que o capital social apresentou-se como um meio eficaz de regular, por exemplo, os direitos e deveres dos sócios mas, no que concerne à função de garantia, predominantemente entendida como a função base desta figura, repercutiu-se como uma função à qual foi dado um valor manifestamente superior àquele que, significativamente, tinha. Passou a considerar-se que o capital social não cumprindo com aquela que seria a sua função rainha e não acautelando, desta forma, os interesses dos credores sociais, poderia ser suprimido das legislações.

- Vários foram os acórdãos do TJUE a tecer considerações sobre a exigência mínima de capital social, pelo que, neste sentido, a tendência legislativa tem sido a sua abolição ou, por outra via, a adoção de novos tipos de sociedades de responsabilidade limitada, que obedeçam a um regime jurídico diverso e que, desde logo, não necessitem do cumprimento de um capital social mínimo.

- Em Portugal, pela entrada em vigor do DL n.º 33/2011, observou-se uma premissa de constituição de sociedade por quotas com um capital social livremente fixado pelos sócios, solução que não foi vista de bom grado pela totalidade da doutrina e tem sido objeto de duras críticas, nomeadamente por se considerar que dá azo a que as sociedades sejam criadas manifestamente subcapitalizadas, ou seja, sem recursos financeiros que as permitam manter-se no comércio jurídico.

Ao longo do estudo que efetuamos para elaborar a tese agora aqui apresentada, tentámos analisar se poderiam e deveriam ser os sócios responsabilizados pelas obrigações da sociedade, incluindo em situações de insolvência, na medida em que, na nossa opinião e daquilo que concluímos, uma sociedade constituída com um capital social diminuto ou irrisório poderia fracassar mais facilmente pois não tem estrutura financeira para suportar determinadas dificuldades decorrentes da prática normal do exercício da atividade. Não obstante, apontámos como uma possível solução para sanar esta subcapitalização da sociedade, o contrato de suprimento em que o sócio empresta dinheiro à sociedade e esta se obriga a reembolsá-lo.

- Não obstante, o facto de os sócios pelo suprimento se afigurarem como credores da sociedade, sem, contudo, perderem a sua qualidade de sócio, não determina especiais vantagens em detrimento dos restantes credores (salvo, por exemplo, na questão de terem uma melhor perceção da situação financeira da sociedade), sendo que, no caso de insolvência, os seus créditos são reembolsados apenas quando forem integralmente satisfeitos os créditos dos restantes credores, pelo que não seria uma boa solução.

- A par do contrato de suprimento encontramos outros meios de tutela dos credores sociais apresentados, os quais se mostram revestidos de particular importância na medida em que, pela aprovação do DL n.º 33/2011, pode ocorrer uma transferência, para a esfera jurídica daqueles, de um risco de exploração de uma atividade que não exploram. Desta feita, os credores poderão exigir dos sócios outras garantias para salvaguardar o seu crédito, poderão, ainda, no contrato de financiamento, estipular cláusulas que acautelem os seus interesses, ou requerer a insolvência da sociedade, entre outros meios que mereceram a nossa atenção.

- Todavia, estes meios, transversais ao instituto da responsabilidade limitada conferidos aos sócios, não estão na prática ao alcance de todo e qualquer credor, mas apenas dos chamados “credores fortes ou voluntários”, ainda que determinados mei-

os, indiretamente, favoreçam também os designados de “credores fracos”, como, por exemplo, a estipulação de uma cláusula no contrato de financiamento a impedir a distribuição de bens.

- Com efeito, facilmente verificámos que a intenção do legislador na adoção do capital social livre, pretendeu, sobretudo, tornar a nossa legislação competitiva com outras legislações europeias, mas descuroou, no entanto, os interesses dos credores.

- A nosso ver, e salvo melhor opinião, a solução do legislador pela consagração do capital social livre abriu portas a uma subcapitalização manifesta de algumas sociedades, não sendo exigível aos sócios a adequação do seu investimento ao objeto da sociedade porque a lei não prevê essa obrigação.

- No estudo por nós realizado e incluso na tese, ao capital social de várias centenas de sociedades por quotas, observámos que o facto de o legislador impor o cumprimento de um montante mínimo, se revelou apenas no cumprimento desse montante, não havendo, na grande maioria das vezes, estruturação financeira da sociedade para suportar o início de atividade, porque, em boa verdade, os sócios não a dotavam do capital real necessário. Ao analisarmos, também, o capital social das sociedades por quotas constituídas no período 2012-2013, verificámos que o montante médio de capital social inicial rondava os €230, €240, tendo as mesmas durado cerca de um ano no comércio, pois a falta de poder financeiro para suportar os encargos económicos a que, por força da atividade, se teriam de vincular, refletiram bem a subcapitalização originária.

- Pelo exposto, e por tudo o que tentámos explanar e demonstrar ao longo da teste agora e aqui brevemente apresentada, cremos, tal como tentámos demonstrar, que a solução não passa pelo capital social livre, mas pela criação de um novo tipo societário, à semelhança da maioria dos países por nós mencionados ao longo da tese, para sociedades de pequena dimensão.

VI. Desafio

A leitura deste pequeno artigo terá como objetivo essencial, despertar o leitor para o desejo de pensar e repensar numa problemática essencial que porventura, por falta de interesse ou necessidade pessoal ou profissional, lhe terá passado despercebida face à alteração legislativa de 2011, nunca se tendo verificado como primordial no estudo legislativo diário.

No entanto, a quem durante anos se debateu e debate no seu dia a dia, com a análise e ponderação da aplicabilidade dos institutos jurídicos da Desconsideração da Personalidade Jurídica das Pessoas Coletivas e da Reverão em sede de Execução Fiscal,

das dívidas tributárias do sujeito passivo, é algo que mereceu e merece toda a minha dedicação, potenciando assim a abertura de uma discussão que nunca tendo lugar no campo legislativo, fosse por falta de “interesse” ou por desnecessidade de pôr em causa o conceito de empreendedorismo, surge agora uma realidade .